



**2002/2003 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
DISSÍDIO COLETIVO PARA TRABALHADORES EM CONCESSIONÁRIAS DE
VEÍCULOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 01/11/2002 pela aplicação do índice correspondente a 10,26% (dez vírgula vinte e seis por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Cláusula 2ª - PISO SALARIAL: fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão.

a) R\$ 337,40 (trezentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) nos primeiros 6 meses de trabalho, e R\$ 411,27 (quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos) a partir do sétimo mês de trabalho para: pintores; eletricitas; funileiros e vendedores em geral;

b) R\$ 317,55 (trezentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) nos primeiros 6 meses de trabalho, e R\$ 377,09 (trezentos e setenta e sete reais e nove centavos) a partir do sétimo mês de trabalho, para consultor técnico; montador; auxiliares em geral; telefonista e secretária;

c) R\$ 297,70 (duzentos e noventa e sete reais e setenta centavos) nos primeiros 6 meses de trabalho, e R\$ 326,37 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos) a partir do sétimo mês de trabalho, para: faxineira; servente de limpeza; motoboy; manobrista; lavador de peças e de veículos;

d) R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para os ocupantes do cargo de “Office Boy”.

Parágrafo Único: O empregado que comprovadamente tenha trabalhado no segmento abrangido por esta Convenção, terá direito a receber o piso salarial nos casos previstos acima, nem a necessidade de cumprir a carência de seis meses, exceto se não tenha sido completamente cumprida hipótese em que poderá haver, a critério do empregador, a complementação do período remanescente.

Cláusula 3ª - PISO SALARIAL PARA COMISSIONISTA: o empregado comissionista terá garantida a remuneração mínima correspondente ao piso salarial estabelecido nesta sentença normativa.

Cláusula 4ª - QUEBRA DE CAIXA: será concedido ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais.

Cláusula 5ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE: serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho. Desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizada legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com no mínimo 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna.

Cláusula 6ª - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR: será abonada a falta do trabalhador no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de até 12 (doze) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica.

Cláusula 7ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais que mantiveram convênio com o INSS serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos.

Cláusula 8ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA GARANTIA DE EMPREGO: é deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Cláusula 9ª - SERVIÇO MILITAR GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO: será garantido o emprego do alistado, desde a data da confirmação da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

Cláusula 10ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS: ficam assegurados os salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula 11ª - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO: o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Cláusula 12ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS: ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais.

Cláusula 13ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: o empregado despedido fica dispensado de cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Cláusula 14ª - CONFERÊNCIA DE CAIXA: a conferência de valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e do gerente ou seu substituto, dentro do turno de trabalho. Se houver impedimento, por determinação superior, para o acompanhamento da conferência, ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes.

Cláusula 15ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGO: o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

Cláusula 16ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: o pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

Cláusula 17ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO: serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.

Cláusula 18ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL: as empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações.

Cláusula 19ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUSPENSÃO: o contrato de experiência ficará suspenso em caso de afastamento do trabalhador por motivo de infortúnio do trabalho, durante o respectivo período, completandose o tempo nele previsto após o término do benefício previdenciário.

Cláusula 20ª - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO: fica o empregador obrigado a fornecer ao trabalhador cópia do contrato de trabalho.

Cláusula 21ª - HORAS EXTRAS: as horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais.

Cláusula 22ª - DIRIGENTES SINDICAIS FREQUÊNCIA LIVRE: fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembléia e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

Cláusula 23ª - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS: as empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assintencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

Cláusula 24ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER: será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Cláusula 25ª - VIGÊNCIA: a presente sentença normativa terá vigência de 01/11/2002 a 31/10/2003.